



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001923-52.2024.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é apelante/apelado VIA PAULISTA S/A, é apelado/apelante NOTCH SULAMERICANA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.008

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001923-52.2024.8.26.0083 – AGUAÍ

APELANTE/ APELADA: VIA PAULISTA S/A

APELANTE/APELADA: NOTCH SULAMERICANA EPP

Juiz de 1ª Instância: Guilherme Souza Lima Azevedo

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSOS
DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Ação de procedimento comum ordinário proposta visando reparação civil por danos materiais e lucros cessantes devido a acidente causado por objeto na Rodovia Anhanguera. A sentença condenou a ré ao pagamento de R\$ 1.823,82 por danos materiais, mas negou lucros cessantes por falta de comprovação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a responsabilidade objetiva da concessionária por danos causados na rodovia e (ii) a comprovação de lucros cessantes pela autora.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva da concessionária está prevista no art. 37, § 6º da CF e art. 14 do CDC, sendo desnecessária a comprovação de culpa.

4. A ausência de comprovação de lucros cessantes impede a condenação, conforme entendimento do juízo de primeiro grau.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da concessionária por danos na rodovia é aplicável. 2. A comprovação de lucros cessantes é necessária para a condenação.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, art. 14; CC, art. 389, parágrafo único, art. 406, § 1º e § 3º; Lei nº 8.987/95, arts. 6º e 31; Lei nº 9.503/97, art. 1º, § 3º; CPC, art. 1.010, art. 373, inciso I, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 54; STJ, Súmula nº 43; TJSP, Apelação Cível nº 9189140-56.2007.8.26.0000, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; TJSP, Apelação Cível nº 1005983-19.2018.8.26.0038, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário proposta por **Notch Sulamericana EPP** em face da **Via Paulista S/A**, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de reparação civil pelos danos materiais e lucros cessantes suportados pela autora devido aos danos causados a veículo, que, em 01.08.2024, se envolveu em acidente causado pela presença de objeto no canteiro central da Rodovia Anhaguera km 255, norte, sentido Ribeirão Preto (Rodovia SP 330). Postulou o pagamento de indenização no valor de R\$1.823,82 em decorrência do aluguel de outro veículo, bem como indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 48.750,00 por ter deixado de prestar serviços no dia do ocorrido.

Deferida a tutela de urgência para determinar o fornecimento das filmagens da rodovia (f.70/71), a r. sentença de f. 418/422 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1823,82, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, até 29 de agosto de 2024, e correção monetária, observada a tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Determinou ainda que a partir de 30 de agosto de 2024 e até o pagamento, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º, do CC). Além disso, a r.sentença deixou de condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes diante da ausência de demonstração de que a inviabilidade de prestação do serviço no dia do evento danoso causou a rescisão do negócio jurídico celebrado com terceiro contratante. Em face da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação e também condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de R\$ 48.750,00.

Inconformadas, recorrem as partes.

A Via Paulista S/A sustenta culpa exclusiva de terceiro como causa de exclusão de ilicitude, na medida em que a concessionária não possui poder de polícia para autuar veículos que deixem objetos na via, competência que é da Polícia Rodoviária. Esclarece que seu dever de remover detritos da rodovia deve ser cumprido a cada 90 minutos, conforme disposto no contrato de concessão, ressalta, inclusive, que não foi comprovado o nexo causal entre o objeto na pista e os danos sofridos. Ademais, afirma que não é aplicável a teoria da responsabilidade objetiva ao caso concreto, pois não houve falha na prestação de serviços ou omissão na fiscalização e manutenção da via. Assevera que a responsabilização da concessionária pelos danos sofridos depende de demonstração de culpa ou omissão específica, e acrescenta que ainda que adotada a responsabilidade objetiva, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a teoria do risco integral. Aduz também que não há ato ilícito da ré, que cumpre com as normas do contrato de Concessão e do Programa de Exploração da Rodovia e com os arts. 6º e 31 da Lei nº 8.987/95. Além disso, afirma que não havia nenhuma informação prévia sobre a presença de objeto na pista, o que impossibilitou a ação preventiva, e que o objeto que ocasionou o acidente não pertence à concessionária, afastando qualquer dever de vigilância ou remoção imediata. Assevera também que é impossível o monitoramento permanente da via, o que impossibilitou a retirada imediata do pneu, e que as filmagens do momento do acidente não comprovam que o objeto foi arremessado pelo trator que realizava a roçagem do canteiro. Subsidiariamente, postula que o termo inicial da correção monetária deve ser fixado a partir da citação e não da data do evento danoso. (f.426/446)

A Notch Sulamericana EPP, por sua vez, afirma que é cabível a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes, pois as fotos e filmagens juntadas aos autos demonstram que o veículo ficou totalmente danificado, o que impossibilitou a Apelante de prestar os serviços, comprovados mediante ordem de serviço. Por fim, ressalta que não juntou nota fiscal eletrônica pois se trata de documento que é emitido em momento posterior à prestação do serviço, o que não ocorreu. (f.453/459)

Recurso processado, com contrarrazões (f. 466/476 e f.478/482).

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo os recursos em seus regulares efeitos.

A presente demanda se refere à responsabilidade da ré pelos danos materiais suportados pela autora que, em 01.08.2024, teve seu veículo envolvido em acidente causado pela presença de objeto no canteiro central da Rodovia Anhanguera km 255, norte, sentido Ribeirão Preto.

De acordo com a inicial, trator da ré estava realizando a roçagem da grama, momento em que pneu de caminhão que estava na grama entrou em contato com as lâminas acopladas ao trator e atingiu o veículo da autora, danificando o capô, motor, radiador e correia dentada.

Pois bem.

O questionamento com relação à responsabilidade a ser considerada no caso concreto mostra-se superada ante a entrada em vigor da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) que, em seu artigo 1º, §3º, estabelece expressamente a responsabilidade objetiva dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito pelos danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantem o exercício do direito de trânsito seguro.

Assim, para os acidentes ocorridos na vigência da legislação atual, não se discute mais eventual quanto à natureza da tal responsabilidade, eis que legislação específica (Lei nº 9.503/97) já disciplinou a questão, explicitando que a responsabilidade decorrente de ações ou omissões é objetiva.

É nesse contexto que se define a responsabilidade da concessionária incumbida da administração da estrada mediante remuneração por meio da cobrança de pedágio.

A questão foi tratada com precisão pelo Eminentíssimo Desembargador Vicente de Abreu Amadei, quando do julgamento da Apelação Cível nº 9189140-56.2007.8.26.0000, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

*“Pois bem, aplica-se, em sua inteireza, a lição de **Rui Stoco**:*

“Nasceu então, com vinda à existência em 1990, o Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva ou independente de culpa do fornecedor de serviços, pela reparação dos danos causados aos consumidores por decorrência de defeitos relativos à prestação de serviços.

Em período quase coevo tanto o Governo da União quanto os Estados iniciaram o processo de privatização, inclusive das rodovias estaduais, pulverizando a sua administração através de inúmeras empresas que, não obstante pelo regime da iniciativa privada, são concessionárias ou permissionárias de serviços públicos privativos.

Sem contar que o DNER, no âmbito federal, e os DER – Departamentos de Estradas e Rodagem nos Estados federados já estavam encarregados da mesma função, sob a forma jurídica de autarquias públicas.

Do que se conclui que tanto as autarquias, em passado recente, como as concessionárias e permissionárias dos serviços de exploração e conservação das rodovias, atualmente, postam-se como prestadoras de serviços públicos.

E tais serviços são prestados mediante remuneração, através do preço público cobrado sob o nome pedágio.

(...)

O que importa, contudo, é que o pedágio é contraprestação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou 'pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição'. E, sem o pagamento do valor estipulado unilateralmente pelo prestador a cada alguns quilômetros rodados, o veículo não transita na rodovia sob regime de cobrança de pedágio.

De modo que, desenganadamente, o usuário desses serviços é consumidor e assim deve ser considerado.

Sob esse aspecto ressurge a responsabilidade da entidade responsável pela administração, conservação e exploração da rodovia pelos danos causados ao usuário, independentemente da verificação de culpa, por força do referido art. 14 do CDC, pois a permanência de animal na pista de rolamento equipara-se, segundo a diretriz desse Estatuto, a defeito na prestação de serviços.

Não se concebe que a atual utilização de sensores e aparelhos avançados de fotografia e gravação em tempo real, visando o controle e fiscalização da rodovia quilômetro a quilômetro com a possibilidade de identificar veículos, verificar aqueles que se imobilizam por defeitos ou avarias, de rastrear assaltantes em fuga, e, mesmo, de manter equipamento sofisticado e de precisão, capaz de identificar veículos e impor multas, mesmo à noite, não permita, também, eficaz verificação de invasão e trânsito de animais.

Ora, a obrigação da empresa administradora da rodovia, é, fundamentalmente, propiciar condições de dirigibilidade e segurança. Tem o dever de guarda e de incolumidade para com o motorista e passageiros, salvo, evidentemente, culpa exclusiva da vítima.

(...)

Do que se conclui que dois os planos de obrigação e garantia que se estabelecem: no Código Civil (art. 936), que responsabiliza o dono ou detentor do animal e no Código de Defesa do Consumidor (art. 14), como proteção devida ao consumidor, obrigando contratualmente aquele que recebeu a incumbência de administrar e conservar as estradas ou rodovias.

(...)

Em resumo, empenha-se a responsabilidade do dono ou detentor do animal, sob um ângulo, e do prestador de serviços, sob outro ângulo, em ambas as hipóteses, independentemente da verificação de culpa.

Cabe, por fim, deixar assentado que o Código de Defesa do Consumidor não se sobrepõe ao Código Civil, que, aliás, é mais recente. O que ressuma evidente e sem disceptação. Suas disposições não se repelem. Ao contrário, harmonizam-se.

Significa que permanece e persiste a responsabilidade do dono ou detentor do animal, nos termos do art. 936 desse Estatuto.

Mas, agora, essa responsabilidade é concorrente, de modo que a vítima ou o legitimado podem escolher quem acionar para a reparação dos danos.

Assim, a vítima tanto poderá acionar a empresa concessionária dos serviços de administração e exploração da rodovia como o dono ou detentor do animal, ou ambos, embora sob fundamentos jurídicos diversos, ou seja, o responsável pelo animal, com base no art. 936 do CC e a concessionária ou permissionária e, enfim, a pessoa jurídica prestadora dos serviços, com supedâneo no Código de Defesa do Consumidor.

Em ambas as hipóteses, a responsabilização independe de comprovação de culpa, posto que objetiva a responsabilidade, restando àquele que for condenado exercer direito de regresso conta o outro.

(...)

Acidente de trânsito. Atropelamento de animal em rodovia 'A fiscalização do tráfego nas rodovias, entendida aí a questão ligada à segurança, é do Departamento de Estradas de Rodagem. Ora, o acidente só ocorreu em virtude da falha no serviço público, que permitiu o animal sobre a pista, quando tal não podia ocorrer em face da obrigação que tinha e tem de manter a pista livre de obstáculos e animais, em função da segurança dos usuários. Daí ser indubitosa a responsabilidade do DER pelos danos havidos, apesar de solidária com o dono do animal (art. 1.527 do CC [atual art. 936])' (1º TACSP 3ª C Ap. Rel. Carlos Paulo Travain j. 06.12.94 RT 715/178).

Responsabilidade civil. Colisão de veículo com animal na pista. Culpa da concessionária, a quem cabe a conservação e fiscalização da via (STJ 3ª T. AI 479.679 Rel. Antônio de Pádua Ribeiro j. 18.02.2003 DJU 06.03.2003 e Bol AASP 2.309/686)". (Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 7ª Edição, Revista dos Tribunais, pp. 1.430/1.433).

Com efeito, o pedido do autor encontra-se lastreado na responsabilidade objetiva da ré, em razão da ocorrência de falha na prestação do serviço, que lhe incumbe, uma vez que é concessionária de serviço público e responsável pela manutenção e fiscalização do tráfego na rodovia.

O Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (fls. 9/11) explicita a dinâmica dos fatos. De outra banda, sérios danos foram causados na lataria do veículo e as fotografias do automóvel (fls. 12/13) revelam os danos decorrentes do infortúnio ocorrido, com clareza.

Aliás, as provas dos autos comprovam os fatos narrados na petição inicial (fls. 2/8) a respeito do ocorrido.

(...)

E, ainda que se afastasse a aplicação da responsabilidade objetiva, a responsabilidade subjetiva estaria materializada na faute du service: a concessionária de serviço público, de modo negligente, deixou de agir na

forma da lei e como ela determina: não fiscalizou nem vigiou adequadamente a rodovia, evitando a presença de animais na pista.

Logo, a indenização é mesmo devida, ante a omissão da concessionária de serviço público na conservação, manutenção e fiscalização da rodovia, em ordem à plena e satisfatória incolumidade dos usuários.

*Na mesma esteira, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas: REsp 1196509, rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, j. 24/06/2001; Ag 1344102, rel. **Min. Benedito Gonçalves**, j. 26/10/2010; Ag 1279317, rel. **Min. Hamilton Carvalho**, j. 26/03/2010 e REsp 960401, rel. **Min. Humberto Martins**, j. 22/02/2008.”*

No presente caso, a responsabilidade da concessionária ré está devidamente comprovada, conforme já consignado na r. sentença.

Ademais, o artigo 37, § 6º da Constituição Federal dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração e das prestadoras de serviços públicos:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Em decorrência do dispositivo constitucional, a vítima do dano não precisa demonstrar a culpa da Administração para obter indenização em face de ato danoso causado por seus agentes.

Desta forma, basta a demonstração da relação de nexo causal entre o dano experimentado pelo particular e a atuação (comissiva ou omissiva) da Administração Pública para que esteja presente o dever de indenizar.

A demonstração de culpa exclusiva da vítima, de

terceiro ou de fato maior rompe com o nexo de causalidade e, conseqüentemente, impede a responsabilização estatal. Neste sentido, afirmativa YUSSEF SAID CAHALI:

“Desenganadamente, a responsabilidade objetiva da regra constitucional – concordes todos, doutrina e jurisprudência, em considera-la como tal – se basta com a verificação do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o vento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do fato danoso, impediriam a configuração do nexo de causalidade (assim, então, rompido), elidindo, daí, eventual pretensão indenizatória.”¹

Cite-se, ainda, a colocação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO no sentido de que *“a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos”*².

Em casos de atos omissivos, entretanto, faz-se necessário verificar, para caracterização da responsabilidade, se houve, efetivamente, omissão. Neste sentido o exposto no julgamento da Apelação Cível nº 0171219-09.2008, Rel. Burza Neto, j. 21/01/2009:

“O Estado é responsável civilmente quando este ente se omitir diante do dever legal de obstar a ocorrência do dano, ou seja, sempre quando o comportamento do órgão estatal ficar abaixo do padrão normal que se costuma exigir.

Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre decorrente de ato ilícito, porque havia um dever de agir imposto pela norma.

A responsabilidade do Estado por conduta omissiva indaga qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, ou seja, qual fato gerou decisivamente o dano e quem estava obrigado a evitá-lo.

¹ *Responsabilidade Civil do Estado*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 40.

² *Direito Administrativo*, Atlas, 17ª Ed., 2004, p. 548.

Desta forma, o Estado responderá não pelo fato que diretamente gerou o dano, outrossim, por não ter ele praticado conduta suficientemente adequada para evitar o dano ou mitigar seu resultado, quando o fato for notório ou perfeitamente previsível.”

De qualquer forma, no caso dos autos, a responsabilização da ré independe da aplicação da responsabilidade objetiva, vez que está caracterizada a falha de serviço, conforme explicado por RUI STOCO:

“A responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo insuficiente. O Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição da República (se a atividade da qual decorreu o gravame foi lícita) como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude de faute du service)” (TJSP 1ªC – Ap. Rel. Des. Renan Lotufo – j.21.1293 - RJTJSP 156/90) (Tratado de Responsabilidade Civil, R.T. 2007, 7ª edição, pág. 1.001).

Feitas essas observações, atribuiu a autora a ocorrência do acidente à presença de pneu no canteiro central na altura do Km255 da Rodovia Anhaguera, administrada pela ré.

A existência do objeto na via encontra-se comprovada por meio do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo nº 1966167/2024 (f. 35/36), em que consta que *“No dia 01/08/24 por volta das 10h30 na Rod. Anhanguera KM 255 Norte, Sentido Rib. Preto, um trator da concessionária Artenis Paulista, ao roçar a grama sem a proteção de tela, veio a arremessar um ressolado de pneu, que impactou diretamente na parte dianteira do meu veículo Altima de placa FRB9C02 Cor branca, danificando para-choque, radiador, para lama, grade frontal, capô e demais peças internas. Fui atendido pela viatura da concessionaria Artenis cujo Evento registrado foi de n.152”*.

Ademais, embora as filmagens da rodovia não

demonstrem de forma inequívoca que o pneu foi arremessado em direção ao carro pelo trator da concessionária ré, que realizava a manutenção do canteiro central da via, é possível observar que o veículo da autora para no acostamento de forma abrupta após passar ao lado trator (minuto 09:59:40).

Além disso, as fotos de f.50/53 demonstram que, de fato, o veículo foi atingido por objeto que se encontrava na via, a considerar o dano causado ao capô e ao fragmento de pneu existente na grade frontal do veículo.

Deve-se observar, ademais, que a afirmativa de que *“não havia qualquer informação prévia sobre a presença do objeto na pista, o que impossibilitou uma ação preventiva; o objeto que ocasionou o acidente não pertence à concessionária, afastando qualquer dever de vigilância ou remoção imediata; e que a sucessão dos fatos ocorreu de maneira imediata, sem tempo hábil para qualquer intervenção eficaz.”* (f. 436/436) não constituem fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, pois não há demonstração de que o objeto foi, de fato, lançado por terceiro apenas momentos antes do acidente.

Do mesmo modo, a afirmativa de que a via é frequentemente fiscalizada no prazo previsto em edital de licitação também não constitui fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, já que a fiscalização, na forma em que realizada, não impediu a ocorrência do acidente.

Além disso, não há prova da culpa exclusiva do condutor do veículo, já que não há demonstração de que trafegava de maneira negligente no momento do acidente.

Desse modo, há comprovação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva da ré, que deixou de conservar e manter a via pública, e os resultados experimentados pela autora, que teve que arcar com o aluguel de outro veículo.

Constatada, assim, a responsabilidade da concessionária ré com relação ao evento danoso narrado na inicial, e demonstrada a existência de danos materiais, cabia à autora a comprovação dos valores efetivamente despendidos por ela para o aluguel de outro veículo, e os prejuízos sofridos ao deixar

de prestar serviços no dia do acidente.

Os danos materiais e as despesas com aluguel estão comprovados por meio das fotografias de f. 50/57 e contrato de f.40/46. E, neste particular, a autora sustenta que foi obrigada a dispor da quantia de R\$1. 823,82, (mil oitocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos).

Neste sentido, bem constatou a r. sentença apelada:

“As concessionárias de rodovias têm responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pela segurança dos usuários das vias que administram. No caso, restou comprovado que o evento danoso decorreu da negligência da ré, que não adotou medidas de segurança durante a realização do serviço de roçagem.

(...)

A autora demonstrou suficientemente os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), por meio de fotografias, documentos e do vídeo colacionado pela própria ré (fl. 384), que corroboram o nexo causal entre a conduta da ré e os danos sofridos.

(...)

Na espécie, os danos materiais no valor de R\$ 1.823,82, referentes ao aluguel de outro veículo, estão devidamente comprovados por meio de recibos e extratos anexados aos autos, sendo o valor acolhido.” (f.419/420)

Com relação aos lucros cessantes, no entanto, constata-se que o documento juntado pela autora às f.47 trata-se, na verdade, de orçamento elaborado ao cliente, que não comprova que a contratação foi efetivamente firmada e

nem que a prestação do serviço estava agendada para o dia do acidente.

Ressalta-se que inexistem nos autos outros elementos aptos a comprovar que a requerente efetivamente sofreu prejuízos ao deixar de prestar os serviços como, por exemplo, e-mails trocados com o cliente, contrato de prestação de serviços, comunicado de agendamento da data de realização do serviço ou, até mesmo, o termo rescisão contratual.

A solução, portanto, é a improcedência da ação quanto ao pagamento dos lucros cessantes, por falta de comprovação do efetivo prejuízo suportado pela autora.

Assim também decidiu o juízo de primeiro grau: *“Quanto aos lucros cessantes, não restaram cabalmente comprovados. Não foi demonstrado que a inviabilidade de prestação do serviço no dia do evento danoso rescisão do negócio jurídico celebrado com a terceira contratante, não bastando a mera alegação de prejuízo para fins de condenação.”* (f.420/421)

Constata-se, portanto, o acerto da r. decisão apelada ao determinar que o pagamento da quantia de R\$1.823,82 a título de danos materiais, mantida a condenação em juros de mora e correção monetária conforme fixados em sentença.

Isso porque, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, e a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o decidido recentemente por esta C. 1ª Câmara de Direito Público no julgamento da Apelação Cível nº 1005983-19.2018.8.26.0038 (j. 22.02.2022), de relatoria do E. Des. Vicente de Abreu Amadei, que determinou, em caso semelhante ao presente, que, *“em relação ao valor fixado a título de danos materiais, o termo inicial da correção monetária é a data do efetivo prejuízo (ou seja, a de cada pagamento que se fez), assim considerado aquela em que houve o desembolso econômico para o pagamento das despesas realizadas, aplicando-se o enunciado da Súmula 43 do STJ, e, para os juros de mora, a data do infortúnio (do acidente), conforme Súmula 54 do STJ”*, sendo que *“embora ao*

presente caso seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil em foco não se qualifica no perfil de responsabilidade contratual típica, para fins de incidência de termo inicial de juros de mora”.

Diante disso, meu voto é no sentido de negar provimento aos recursos mantida a r.sentença apelada que deu a correta solução à lide.

Negado provimento aos recursos, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários recursais fixados em 2%, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

O caso é, assim, de negar provimento aos recursos interpostos por **Notch Sulamericana EPP e Via Paulista S/A** (Processo nº 1001923-52.2024.8.26.0083 – Vara Única do Foro de Aguaí, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do Julgamento: negaram provimento aos recursos.

ALIENDE RIBEIRO
Relator